



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024423-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIDINUZA ROSA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1024423-08.2024

APELANTE: Lidinuzza Rosa da Silva

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 33.828

Acidentária – Auxiliar administrativa de almoxarifado – Alegação de males de coluna ocupacionais – Limitações funcionais não constatadas – Incapacidade laborativa não caracterizada – Natureza ocupacional, direta ou indireta, não reconhecida – Condições agressivas de trabalho não demonstradas – Nexos causal não configurado – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra r. sentença, que julgou improcedente pedido de reparação acidentária formulado por entender, com base na prova técnica oficial, não comprovada a existência de incapacidade pelos males ortopédicos verificados nem a relação de causalidade destes com o trabalho (fls. 76/81).

Primeiro, pugna pela feitura de nova perícia porque aquela realizada não retrataria sua realidade. Aduz que o próprio laudo registra a existência de alterações patológicas, as quais defende ser incapacitante e ter sido, no mínimo, agravadas pelo ambiente hostil de trabalho em razão do esforço colunar nas tarefas desenvolvidas. Assinala posição do c. STJ pela qual o auxílio-

acidente é devido ainda que a redução de capacidade seja mínima, insistindo, por fim, que tanto o nexo ocupacional como a incapacidade (*ainda que por dispêndio de maior esforço*) estão comprovados, sobretudo considerando o esforço habitual da função exercida. Pede, então, a procedência do pedido (fls. 85/89).

Sem contrarrazões (fl. 96).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, rejeito o pedido de nova perícia.

Com efeito, a prova pericial produzida em primeiro grau em conjunto às demais colacionadas trazem subsídios suficientes para a solução da controvérsia, não demandando renovação ou mesmo esclarecimentos.

Lembro que o simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão da autora e, por consequência, seu natural inconformismo não autorizam a realização de novo trabalho científico nem determinam sua complementação, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, ausente na hipótese.

Assim, não vislumbro qualquer vício a determinar a medida pretendida, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Passo à análise do mérito.

Lide acidentária fundada na alegação de males ortopédicos de coluna, os quais atribuídos a supostas condições agressivas de trabalho como “*auxiliar administrativo*”, em vínculo mantido a partir de 01.09.2010 (fl. 09) – e, *conforme documentação acostada, com fim em 03.09.2018, seguido de nova contratação como almoxarife, de 02.07.2018 a 27.03.2024 (fl. 56).*

Relata tratamento cirúrgico e gozo de auxílio-doença – *cujá documentação revela natureza comum, no interregno de 05.12.2016 a 27.08.2017* (informes e laudos, às fls. 55/56 e 69/70) –, mas, apesar da alta administrativa, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização acidentária.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, procedida à perícia oficial, ainda que registrando um possível **sobrepeso** da autora (1,59m e 76kg), tanto a sua avaliação clínica geral como específica colunar registram **absoluta normalidade funcional** do segmento de interesse (fl. 42).

Assinalo a normalidade da marcha, sem auxílio e sem claudicação motora, e da manobra de apoio nas pontas, assim como gestos de deitar e levantar sem posturas antálgicas ou restrições. E no âmbito especial da coluna, a ausência de edemas, de desvios patológicos, de contraturas musculares, e de dores a digito-pressão. Também o neurológico não apresenta alterações anotáveis e, sobretudo, **os testes provocativos aplicados foram todos negativos**.

Sendo assim, a par de tal quadro e do histórico clínico-profissional relatado e documentado, o *expert* foi claro ao concluir que as alterações / moléstias observadas **não determinam qualquer incapacidade** e nem seriam atribuíveis ao trabalho (fls. 42/43). Transcrevo, em parte, as elucidações do perito:

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES: (...) ? *Todavia, ao se perlustrar os vários exames de RMN trazidos à colação nos autos, de plena, vê-se que a autora é portadora de múltiplas discopatias degenerativas (abaulamentos) associada a alterações osteoarticulares, de tal forma, a caracterizar uma Doença*

Disca Degenerativa (DDD) (...). ? Em verdade há de se observar que *tal situação de degenerescência vertebral (...) representam um processo de espondilodiscoartrose decorrente de fatores heredo constitucionais, não tendo nenhuma relação com o trabalho, ainda que como fator concausal, tendo em linha de conta, não só os aspectos personalíssimos das alterações degenerativas encontradas, bem como, pela inexistência de sinais de agravo localizado ou de lesão superveniente pelo exercício do seu labor.* ? Outrossim, ao exame pericial pudemos verificar que a doença osteoarticular degenerativa da coluna se encontra clinicamente estabilizada e a autora sem qualquer dano funcional residual em grau suficiente para depreciar de forma permanente o seu potencial produtivo. ? Neste giro , friza salientar que a presença da doença, lesão ou deformidade não necessariamente significa incapacidade laboral em sentido amplo, (...). ? Assim, (...) concluímos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. ? Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar. (grifei)

Friso que não basta a existência de quadro patológico. A lei de regência tem por escopo indenizar lesões e moléstias atuais que repercutam de modo atual e objetivo na capacidade laboral, o que não se afigura na espécie a partir da avaliação oficial realizada.

No mais, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação pessoal da autora por perito médico equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Aliás, em oposto – *ou seja, em reforço ao parecer oficial* –, destaco que, conforme suas próprias declarações, após alta médica a segurada retomou, ao que parece, **normalmente** suas atividades até demissão, vindo em seguida a ingressar em nova empregadora **para exercer a mesma profissão** (fl. 41).

Noutro giro, esclareço que, na hipótese, não

há mesmo demonstração de nexos ocupacional.

Com efeito, apesar de alegar relação entre os males e o trabalho, a obreira deixa de trazer ou produzir provas reais a respeito das exigências da função em si. Também não há notícia da emissão de CAT nem foram acostados outros estudos técnicos sobre as efetivas condições laborativas, como Perfil Profissiográfico ou semelhantes (LTCAT, AET ou afins).

Ou seja, não há prova objetiva da força muscular empreendida, posturas incorretas, repetitividade de movimentos e/ou compressão de membros, nas atividades desenvolvidas.

Por outro lado, os achados daquele que parece ser o exame mais recente trazido aos autos, ou seja, radiografia datada de 17.09.2022 (fl. 21), de fato corroboram o parecer oficial de que as alterações observadas detêm aspecto **degenerativo** e, ainda, a meu ver, **não relevantes**.

Em suma, no caso, mostra-se mesmo seguro o afastamento do nexo causal, inclusive considerando o aspecto degenerativo-constitucional das alterações – *indicado pelo jurisperito oficial* –, as quais já comuns à faixa etária da obreira (nascida em 22.11.1979 – fl. 06).

Assim, ausente demonstração dos requisitos necessários, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, frisando a isenção dos encargos da sucumbência em favor do autor, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), lembrando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR